

Acórdão: 5.248/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001434919-77
Recurso de Revisão: 40.060148447-23
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos das Vertente
Proc. S. Passivo: Vera Lúcia Chaves Resende/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, cobrado mediante Notificação de Lançamento – NL em nome de terceiro (fiduciante), na qual a Recorrida foi inserida no polo passivo da autuação como coobrigada, relativo ao período posterior à baixa do gravame do veículo no órgão de trânsito mineiro. Entretanto, o pleito não encontra amparo na legislação vigente. Reformada a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Recorrida pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, cobrado mediante Notificação de Lançamento – NL em nome de terceiro (fiduciante), na qual foi inserida no polo passivo da autuação como coobrigada, relativo aos exercícios de 2016 a 2018, período posterior à baixa do gravame do veículo no órgão de trânsito mineiro.

Alega que fora indevidamente incluída no polo passivo da obrigação tributária da NL nº 01.001087914-57, como coobrigada, por ser a fiduciária do veículo de placa LBS-1834, do fiduciante Paulo Henrique dos Santos, mas que o gravame financeiro foi baixado em 05/02/15. Assim, no seu entendimento, não seria solidária relativamente aos débitos de IPVA dos exercícios de 2016 a 2018.

Aduz ainda, que teria quitado a NL para se livrar da situação de inadimplência no cadastro estadual mineiro, no qual apresentava Certidão de Débitos Tributários em situação positiva e necessitando da CDT negativa, optou por liquidar o crédito tributário.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.132/19/2ª, julgou procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que a julgavam improcedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Como visto, a Recorrida pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, cobrado mediante Notificação de Lançamento – NL em nome de terceiro (fiduciante), na qual foi inserida no polo passivo da autuação como coobrigada, relativo aos exercícios de 2016 a 2018, período posterior à baixa do gravame do veículo no órgão de trânsito mineiro.

Inicialmente é importante ressaltar o incontestado pagamento do IPVA pela Recorrida mediante quitação da NL que constituiu o crédito tributário em nome do fiduciante (Autuado) e da fiduciária (Coobrigada). Ressalta-se ainda, a propriedade do veículo automotor por um dos dois envolvidos no primeiro dia de cada exercício notificado e a baixa do gravame financeiro em determinado momento do período autuado.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se dos autos, que a propriedade do veículo estava condicionada a gravame financeiro baixado em determinado momento, motivo do indébito relativo ao período posterior ao ato.

Essa situação especial não interfere na determinação do proprietário do veículo como contribuinte do imposto, como pode ser notado no disposto no art. 4º e inciso I do art. 5º, ambos da Lei nº 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)

Pelas intervenções da Recorrida nos autos, percebe-se sua compreensão acerca da legislação acima disposta e incompreensão quanto à sua manutenção no polo passivo da autuação (NL) em todo o período autuado.

Para clareza dos fatos, necessário trazer à baila os dispositivos regentes da constituição do crédito tributário relativo ao IPVA, em especial o disposto nos arts. 85, inciso III, 102, inciso V e 111, inciso V do RPTA, como segue:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

III - Notificação de Lançamento (NL), no caso de IPVA e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

(...)

Art. 102. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não-contenciosa:

(...)

V - do não-pagamento do IPVA;

(...)

Art. 111. Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

(...)

V - o pagamento do crédito tributário;

(...)

Conforme a legislação posta e apurado nos autos, a Recorrida tomou ciência da existência de crédito tributário relativo ao IPVA formalizado em nome de terceiro e

em seu nome, na forma do inciso III do art. 85 do RPTA, mas não havia como impugná-lo para alterar a situação de devedora do erário, nos termos do inciso V do art. 102, do mesmo diploma anunciado, decidindo por encerrar o contencioso administrativo mediante o pagamento, nos moldes do estatuído no inciso V do mesmo *códex*.

Assim, resta comprovado nos autos que a Requerente arcou com o ônus tributário do pagamento do IPVA em relação a integralidade do PTA, que abarca os exercícios aqui discutidos.

Porém, insatisfeita com a responsabilidade alargada sobre o período em que não era mais a proprietária fiduciária do veículo em questão, pleiteou a restituição do IPVA incidente nestes exercícios, assumindo o débito em relação aos demais.

Notório o entrave da impugnação da NL para o ajustamento do período em que não mais figurava como responsável pelo tributo, entretanto, o procedimento adotado não lhe assegura o direito à restituição dos valores recolhidos em nome do fiduciante, relativos ao interregno posterior a baixa do gravame, como esclarecido será.

Inegável o direito ao indébito, quando inerente a recolhimento indevido ou a maior de tributo estadual, desde que consubstanciado em erro líquido e certo, nos moldes do art. 165 do CTN, quando comprovado e requerido nos termos do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), a saber:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Pelo que se depreende dos autos, o pedido foi instruído na forma regulamentar com os documentos e provas necessárias à compreensão e apuração do ocorrido, considerado inicialmente pela Câmara *a quo* como recolhimento indevido do tributo.

Todavia, na forma da legislação alhures estampada, o fato gerador ocorreu, o contribuinte encontra-se configurado e os cálculos não foram contestados. Portanto, não há perfeita subsunção dos fatos motivadores do pleito com a norma prevista no art. 165 do CTN.

Noutra linha, inexistem nos autos provas e justificativas plausíveis capazes de configurar a situação de quitação da notificação de lançamento como sendo pagamento de tributo indevido, ou a maior, ou com erros. Mesmo sendo esta liquidada por um dos devedores da peça fiscal num período em que não deveria no polo passivo figurar.

A questão de pagamento da dívida de alguém por outrem encontra-se disciplinada no Código Civil Brasileiro, arts. 299 e 304, como bem delineado no voto vencido do acórdão recorrido, lavrado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, a seguir disposto:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

(...)

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Assim, considerando o provável fato de que a Recorrida pagou dívida de outrem e se arrependeu de o tê-lo feito, cabe a ela buscar civilmente junto a este outrem ressarcimento desse valor, sem qualquer vinculação com o imposto corretamente pago à SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Haveria de se perquirir ainda, a possibilidade de acordo prévio entre a Recorrida e o fiduciante com relação ao pagamento da dívida em permuta a outras avenças, caso se optasse em restituir o tributo requerido.

Imperioso observar a existência de relação cooperativista entre as duas partes e, nessa seara, as possibilidades fogem do poder razoável da imaginação. Não há certeza de que a motivação para a quitação do PTA foi unicamente alicerçada na necessidade de CDT negativa, pois haviam outras alternativas para a exclusão do seu nome dos períodos em que não figurou como proprietária do veículo (fiduciária).

Portanto, não se encontra configurada nos autos razões suficientes a embasar a subsunção da norma aos fatos de modo a assegurar o direito à restituição requerida, reformando-se a decisão recorrida com a negativa ao pedido inicial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

D